



Subseção
Conselheiro Lafaiete



OAB/AD 2^a SUBSEÇÃO/01037/2024.

Conselheiro Lafaiete-MG, aos 04 de março de 2024.

Assunto: OPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 19 DE 2024.

Excelentíssimo Senhor;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE vem, pelo presente, cumprimentá-lo e manifestar-se contra o PL 019/2024 que reduz o valor das Requisições de Pequeno Valor para o valor correspondente ao maior benefício da previdência social, pelas razões que passa a expor:

Conforme amplamente reconhecido, a Requisição de Pequeno Valor (RPV) representa uma exceção ao padrão de pagamento de obrigações judiciais pela Fazenda Pública, que normalmente segue o procedimento de precatórios para cumprir tais dívidas.

A instituição do RPV tem como objetivo primordial assegurar a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, permitindo a quitação dos créditos dos cidadãos de forma ágil, sem depender da ordem cronológica dos precatórios de forma a agilizar o recebimento de pequenos valores, que em sua maioria possuem natureza alimentar, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais. Desse modo, a RPV se configura como um instrumento em total consonância e adequação ao direito fundamental à razoável duração do processo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O anteprojeto de lei enviado pelo então Prefeito pautou-se em resposta ao requerimento formulado pelo Vereador André Luís de Menezes, que em pleno exercício do Art. 31 da Carta Magna, questionou sobre qual a solução o município tem adotado para regularização das dívidas municipais, e, de forma inusitada, a Administração Pública respondeu com uma forma de não cumprir com a maioria das Requisições de Pequeno Valor, reduzindo-os de forma drástica, prejudicando diretamente credores e advogados.

Dessa maneira, o projeto questionado transgrediu o direito fundamental à razoável duração do processo. Tal direito representa o reconhecimento explícito de um princípio constitucional que proíbe o Poder



Subseção
Conselheiro Lafaiete



Público, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, de adotar posturas arbitrárias que obstaculizem indevidamente a prestação efetiva (e eficiente) da jurisdição, culminando na finalização de uma relação jurídica processual.

As ações judiciais não são as vilãs dos encargos públicos, por exemplo, muitos gastos processuais seriam evitados se o simples treinamento dos agentes e a aplicação do sistema de agendamento e administração da saúde pública fornecido pelo Estado prestaria informações imediatas e precisas à justiça, evitando desta forma a aplicação de multas, deferimento de liminares e condenações em indenizações por danos morais.

Ainda reduzir demasiadamente o valor da RPV deixa de injetar valores na economia da cidade prejudicando o comércio de bens serviços.

O próprio legislativo seria submetido à precatória caso de recebimento de seus subsídios de forma judicial.

Portanto, a OAB – 2^a Subseção, vem, com escopo na proteção dos interesses dos Advogados e do Cidadão Credor, requerer a plena oposição dos Vereadores em face deste projeto de lei, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente.


Dr. Leonel de Freitas Barbosa
- Vice -Presidente - 2^a Subseção - OAB/MG -

Ao Exmo. Sr.
Washington Fernando Bandeira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
“Nesta”